



16409645



08129.001647/2021-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Gabinete da SENAD

OFÍCIO Nº 1179/2021/GAB-SENAD/SENAD/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor,

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia

Setor de Edifícios Públicos Norte - SEPN - 516 - Lote 8, Bloco D - 2ª andar

Brasília/DF

Telefone: (61) 2020-2162

E-mail: andre.ramos@economia.gov.br

Assunto: Inscrição no CAD-ICMS-RJ para exercício da atividade de leiloeiro.

Senhor Diretor,

1. Trata-se do processo nº 08129.001647/2021-57, em andamento no Ministério da Justiça e Segurança Pública, referente ao Edital de Credenciamento nº 01/2021 (doc. anexo) com vistas a credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos.

2. No âmbito desse credenciamento, destacamos as informações abaixo:

Edital de Credenciamento de Leiloeiros 01/2021:

5.9.2. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019; e

...

Projeto Básico - Anexo 01 do Edital 01/2021:

9.10. Os leiloeiros contratados deverão atender aos seguintes requisitos: ...

c) Promover o leilão por meio de plataforma eletrônica, própria ou contratada, que permita a ampla divulgação do edital de leilão, além da publicidade exigida pela Lei 11.343/2006 e pela Lei 8.666/93;

...

16.19. Disponibilizar plataforma eletrônica de leilão online que deverá contar minimamente as seguintes informações:

...

Instrução normativa DREI nº 72 de 19/12/2019:

Seção VI

Da escolha do leiloeiro

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Resposta ao Pedido de Esclarecimento 04:

"1) Mesmo sendo leiloeiro nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, posso me cadastrar como leiloeiro nos demais estados da federação, independente de registro na junta comercial daquele Estado.

Sim. Como os leilões serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, podemos aceitar Atestados e Certidões emitidas por outros Estados.

No entanto, o leiloeiro deve observar que deverá comparecer nos pátios onde se encontram os ativos para, se necessário, remover para pátio próprio e/ou realizar vistoria e avaliação do veículos, conforme determinado no Manual de Orientações – ANEXO 05 – Projeto Básico.

5.9.2. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019.

...

Resposta ao Pedido de Esclarecimento 09:

QUESTIONAMENTO 02

Dessa forma, o leiloeiro pode se credenciar em todos os estados da federação, independente de possuir matrícula no mesmo ou não? Por exemplo, se o leiloeiro possui matrícula somente no estado do Paraná, ele pode se credenciar em todos os demais estados, apresentando apenas a certidão da Junta Comercial do Estado do Paraná?

Sim.

"5.9.2. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019; e"

No entanto, os leiloeiros devem estar cientes de que diversas obrigações deverão ser realizadas presencialmente.

Sugiro realizar leitura do Manual de Orientações anexo ao Edital.

Deverá observar também o disposto na alínea a) do subitem 8.13 do Projeto Básico – Anexo ao Edital:

"Não será permitida a contratação simultânea de um mesmo leiloeiro em mais de um estado ou região, a fim de garantir o adequado fluxo de alienação de ativos e evitar o acúmulo de ativos em determinado estado ou região, o que causaria sérios prejuízos à Administração;"

3. Desse modo, **considerando que os leilões deverão ocorrer na forma eletrônica, entendemos que não se faz necessário que o profissional tenha matrícula na Junta Comercial do Estado para o qual solicitou credenciamento, nos termos do art. 65 Instrução normativa DREI nº 72 de 19/12/2019**, fato que embasou as análises das habilitações pela SENAD.

4. Durante a fase recursal do credenciamento, recebemos as manifestações dos leiloeiros Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros e Edgar de Carvalho Júnior (docs. anexos), ambas questionando a obrigatoriedade de inscrição no CAD-ICMS-RJ seja por leiloeiros registrados na junta do RJ e localizados no Estado; seja por leiloeiros registrados na junta do RJ, porém não localizados no Estado; seja por leiloeiros não registrados na junta do RJ e nem localizados no Estado, embasados na Resolução SEFAZ nº 994/2016 e demais orientações da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro:

Resolução SEFAZ N.º 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016

(http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLoop=55039112668236986&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC304191&_adf.ctrl@state=kwbn1h2vr_9)

...

Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

...

II - atividade de leiloeiro público.

...

Art. 13. É vedada a concessão de inscrição no CAD-ICMS:

...

XIII - a pessoa física com atividade de leiloeiro público que não possuir matrícula concedida pela JUCERJA para o exercício dessa profissão ou cuja matrícula estiver irregular;

...

Art. 25. Na hipótese de inscrição para pessoa física com atividade de leiloeiro, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade, do CPF e comprovante de residência;

II - cópia das declarações do Imposto de Renda, inicial e última retificadora, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;

III - certidões das fazendas federal, estaduais e municipais, dos cartórios de distribuição civil e criminal, das Justiças Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos de seus últimos domicílios nos últimos cinco anos, das comarcas de atuação do leiloeiro no território do Estado do Rio de Janeiro;

IV - comprovante de matrícula de leiloeiro ativa na JUCERJA;

V - comprovante de endereço do local de exercício da atividade, se diferente de seu endereço residencial.

Serviços - Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

(http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos?_afLoop=55714427668568730&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC4200007663&_adf.ctrl-state=15pvgxtxlx_86):

Leiloeiro Público Pessoa Física

O **Leiloeiro Público Pessoa Física** localizado no Estado do Rio de Janeiro e que exerce **atividade econômica** de leiloeiro independente (subclasse 8299-7/04 do CNAE) com matrícula ativa na JUCERJA para o exercício da profissão, prevista no art. 9º do Anexo I da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e listada na Portaria SUCIEF nº 3/2015, deverá solicitar inscrição estadual **OBRIGATÓRIA**.

5. Sobre a regularidade fiscal destacamos o disposto no art. 29 da lei nº 8.666/93:

...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

6. Diante dessa situação, a Comissão Especial de Credenciamento encaminhou questionamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, indagando se os leiloeiros, registrados ou não na junta comercial do Estado do Rio de Janeiro estariam obrigados a apresentar a inscrição no CAD-ICMS-RJ. Em resposta, a Consultoria Jurídica assim ponderou (doc. anexo):

A situação é bastante peculiar e a legislação não traz resposta imediata à problemática.

Passo ao meu opinativo O artigo 65 da IN DREI nº 72, de 2019, permite que, em caso de leilão eletrônico, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário. Por isso, penso que a interpretação do órgão assessorado em permitir que leiloeiros de outras regiões alienem bens que se encontrem em outros Estados, desde que o leilão seja eletrônico.

Compartilho do posicionamento da AGU de que o artigo 193 do CTN estabelece, como condição de habilitação fiscal nas licitações (o que, portanto, se estende às dispensas e inexigibilidades), a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes e regularidade fiscal relativa ao ente contratante (União) e a natureza da atividade objeto da licitação (no caso, do ICMS, de competência estadual, incidente sobre a alienação de bens com fins comerciais).

Assim, em resposta aos questionamentos formulados:

Consulta 1: Estariam esses leiloeiros obrigados a apresentar prova de regularidade fiscal estadual e inscrição no CAD-ICMS?

Sim. Trata-se de exigência constante no artigo 193 do CTN.

Consulta 2: Diante disso, indagamos se a inscrição no CAD-ICMS deve ser critério para a habilitação do leiloeiro registrado no Estado do Rio de Janeiro.

Ver resposta ao item anterior.

Não ignoro que a Resolução SEFAZ RJ nº 994, de 2016, estabelece que é condição para o exercício das atividades de leiloeiro público naquele Estado a inscrição no CAD-ICMS-RJ e, ao mesmo passo, veda a concessão de inscrição no CAD-ICMS-RJ para leiloeiros que possuam matrícula em outros Estados.

Ocorre que, na minha visão, não exigir inscrição no cadastro de contribuintes e regularidade fiscal dos pregoeiros que atuam em outros Estados com base no permissivo do artigo 65 da IN DREI nº 72, de 2019, seria discrimina-los em relação àqueles que atuam, em regra, no Rio de Janeiro e, para isso, necessitam cumprir todas as obrigações impostas pelo Poder Público naquele Estado para sua atividade. Estaríamos, em outras palavras, criando duas categorias de pregoeiros que atuariam na alienação de bens no mesmo local, mas uma teria que cumprir rigorosamente as obrigações acessórias impostas pela Administração tributária para o exercício da atividade e a outra não, o que eu não julgo razoável.

Estou à disposição para discussão.

Atenciosamente,

Thyago de Pieri Bertoldi

Advogado da União

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Coordenação de Estudos, Convênios e Atuação Proativa

...

Destaco que a regulamentação do Estado do Rio de Janeiro no ponto "que estabelece que é condição para o exercício das atividades de leiloeiro público naquele Estado a inscrição no CAD-ICMS-RJ e, ao mesmo passo, veda a concessão de inscrição no CAD-ICMS-RJ para leiloeiros que possuam matrícula em outros Estados." ao meu ver é ilegal, ou até mesmo, inconstitucional.

A matéria em questão é norma geral ao meu ver. Explico: Pode o Estado do RJ estabelecer que para exercer a atividade de leiloeiro naquele Estado deve-se ter a inscrição no CAD-ICMS-RJ, conforme bem exposto pelo Dr. Thyago, mas, ele não pode impedir que leiloeiros que tenham matrículas em outros Estados sejam impedidos de realizar essa inscrição, principalmente, tendo em vista a possibilidade de atuação em leilão eletrônico, já que a matéria relacionada às matrículas dos leiloeiros e sua forma de atuação é norma geral.

Desse modo, recomendo com fundamento no o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que seja submetida consulta ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia para que o Departamento referido tenha ciência da regulamentação do Estado do Rio de Janeiro e o órgão assessorado possa ter maior segurança para decidir.

Para o momento, dada a urgência, se a intenção é seguir com o credenciamento recomendo que o risco seja ponderado.

Se mantiver da forma que está pode ser que os leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro ajuízem ação questionando com risco de suspensão do credenciamento.

Por outro lado, se a exigência for feita com fundamento na norma regulamentadora estadual, até que haja decisão definitiva sobre o assunto poderá haver ajuizamento de ação, mas, nesse caso, a legalidade da norma referida deverá ser contestada, o que pode dificultar alguma decisão nesse caminho.

Lembro, por fim, que alterações processadas no edital que venham a impactar nas propostas apresentadas atraem a exigência de republicação do instrumento convocatório.

Sigo à disposição.

Michelle Marry

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitação e Contratos

Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

7. Considerando a manifestação jurídica, a Comissão Especial de Credenciamento, resolveu dar efeito suspensivo ao recurso referente ao item 8 (Estado do Rio de Janeiro), por haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 61, § único da Lei nº 9.784/1999, informando que serão realizadas diligências junto aos órgãos envolvidos, visando propiciar maior segurança na decisão.

8. Posto isso, encaminhamos o presente Ofício a este Departamento para ciência da regulamentação do atividade de leiloeiro no Estado do Rio de Janeiro e, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei nº 8.934/1994, solicitamos auxílio para dirimir as dúvidas do presente caso, especialmente, quanto à legalidade da obrigatoriedade de inscrição no CAD-ICMS-RJ por leiloeiros registrados ou não na Junta e/ou localizados ou não no referido Estado.

9. Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários por meio dos seguintes endereços eletrônicos: alexandra.ferreira@mj.gov.br e/ou maeve.rovani@mj.gov.br. Ou ainda por meio dos telefones: 2025-7629 e/ou 2025-7278.

Atenciosamente,

LUIZ ROBERTO BEGGIORA

Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ROBERTO BEGGIORA, Secretário(a) Nacional de Políticas sobre Drogas**, em 12/11/2021, às 19:50, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16409645** e o código CRC **F2E9675C**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

Edital de Credenciamento nº 01/2021 (SEI nº 15460805)

Recurso Leiloeira: Juliana (SEI nº 16213222)

Recurso Leiloeiro: Edgar (SEI nº 16213279)

Recurso Contrarrazões: Leiloeiro Lucas (SEI nº 16323139)

Consulta à CONJUR - Inscrição CAD-ICMS do Estado no RJ (SEI nº 16364712)